DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6466/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7463/2015
PROTOCOLO	:	1590011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LOPES & FALEIROS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E BIODIESEL S10, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.989,00

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 048/2015, formalizado em 09/02/2015 entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena** e a pessoa jurídica **Lopes & Faleiros Ltda.**, objetivando a aquisição de gasolina comum, óleo diesel e biodiesel S10, para abastecimento dos veículos do Município de Bodoquena/MS, na cidade de Campo Grande/MS, com valor contratual no total de R$ 76.989,00.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 009/2015, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 10098/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 09/15 (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/13;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 48/15 (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do citado Regimento;*
> *3 – Em função ao Parágrafo Único do Artigo 1º do Provimento nº 02 de 04/07/2014, temos a informar que a data limite para protocolar os documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 24.03.15, onde constatamos que o mesmo foi protocolado em 25.03.15, portanto, transcorreu 01 (um) dia de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-9911/2015, assim concluiu:

> ***"****Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao instrumento contratual, não tenha observado o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35/11, entendo que a conduta do jurisdicionado de encaminhar os referidos documentos um dia após o vencimento do prazo acabou por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 009/2015 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 048/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.